DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4544/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/6600/2014
PROTOCOLO	: 1489803
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESA	: 1-ARI BASSO 2-MARCELO DE ARAÚJO ASCOLI
CARGO DO ORDENADOR	: 1-EX PREFEITO 2-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 31/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 3/2014
CONTRATADO(A)	: LEOCIR JOSÉ BERNARDI – EPP.
OBJETO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS DE NÚMERO 21 E 23
VALOR INICIAL	: R$ 179.713,26
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata das celebrações do Contrato Administrativo nº 31/2014 e do Termo Aditivo nº 1, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi – EPP tendo como objeto prestação de serviços de transporte escolar nas linhas de número 21 e 23, bem como da respectiva execução financeira e orçamentária.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio do Pregão Presencial n. 3/2014, observo que este já foi declarado regular na Decisão Singular nº 8805/2015, conforme certidão (pç. 4, fls. 14-15).

Ao analisar os documentos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) **concluiu** na **Análise n. 17316/2018** (pç. 24, fls. 287-295) pela:

> **a) irregularidade** da formalização do **CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 31/2014** realizado pelo **Município de Sidrolândia** (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa **Leocir José Bernardi – EPP** (CNPJ Nº 07.911.896/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o(s) inciso(s) do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos na seção "Achados" deste relatório;
>
> **b) irregularidade** da formalização do **Termo Aditivo nº 1** ao **Contrato Administrativo nº 31/2014**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa **Leocir José Bernardi – EPP** (CNPJ Nº 07.911.896/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos na seção "Achados" deste relatório; e
>
> **c) irregularidade da execução financeira e orçamentária** do **Contrato Administrativo nº 31/2014**, celebrado entre o **Município de Sidrolândia** (CNPJ

Nº 03.501.574/0001-31) e a empresa **Leocir José Bernardi** – EPP (CNPJ Nº 07.911.896/0001-00), nos termos do inciso III do art. 59, cc. o(s) inciso(s) do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, cc. alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno, pelos motivos dispostos na seção "Achados" deste relatório. (Destaques Originais).

O membro do Ministério Público de Contas (MPC), por sua vez, emitiu o **Parecer n. 10850/2019** (pç. 26, fl. 297-299), opinando pelo seguinte julgamento:

> **I -** pela **irregularidade e ilegalidade** da formalização do contrato nº 31/2014 nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> **II –** pela **Irregularidade e Ilegalidade** do 1º Termo Aditivo nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar 160 de 2012, c/c com o artigo 120, inciso III, alínea "a", da Resolução Normativa 76/2013.
>
> **III -** pela **irregularidade e ilegalidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 59 combinado com os incisos IV e IX do artigo 42, ambos da Lei Complementar TC/MS n. 160/2012;
>
> **IV-** pela **aplicação de multa** ao jurisdicionado, senhor **Ari Basso**, inscrito no CPF sob o n. 058.019.820-00, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul.
>
> V - comunicar o resultado do julgamento aos interessados na forma regimental. (Destaques Originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da celebração do Contrato Administrativo 31/2014, da formalização do Termo Aditivo nº 1, bem como da respectiva execução financeira orçamentária, nos termos dos arts. 4º,III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 31/2014 E TERMO ADITIVO

O Contrato Administrativo n. 31/2014 (pç. 3, fls. 8-13) e o Termo Aditivo (pç. 6, fls. 25-26) **não** foram formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei nº 8.666/1993, **não** contendo integralmente as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal, conforme bem apontado pelos órgão de apoio:

1- Inexistência de cláusula contratual relativa a prazo de início da execução da avença;
2- Falta de previsão contratual em relação à obrigatoriedade do contratante notificar ou dar ciência ao contratado por qualquer meio formal (tal como ordem de serviço, entre outros) do início da execução contratual;
3- Ausência de publicação do instrumento de contrato em imprensa oficial;
4- Inexistência de fiscal de contrato nomeado ou indicado à época para a contratação em exame;
5- Formalização de termo aditivo com numeração incorreta e não sequencial;
6- Intempestividade da remessa da documentação instrutória do primeiro aditamento contratual;

(...)

Em que pese a intimação do responsável, para que encaminhasse documentos e justificativas, com o escopo de sanear as irregularidades apontadas, constato que as infringências permaneceram, motivo pelo qual as falhas ensejam a declaração de irregularidade do Contrato e do Termo Aditivo.

Outrossim, observo que os documentos relacionados ao Termo Aditivo foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, ficando o prazo para remessa extrapolado em mais de 30 dias (data publicação 21.11.2014; data limite: 5.12.2014; data da remessa: 16/02/2016, infringindo, portanto, o Capítulo III, Seção I, item 1.2.2, A da Instrução Normativa nº 35/2011(vigente à época).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 24, fls. 287-295):

Resumo Total da Execução

	Tabela I	Razão Credor
VALOR INICIAL	R$ 179.713,26	R$ 179.713,26
(+) TERMOS ADITIVOS	R$ 44.928,32	R$ 44.928,32
VALOR FINAL	R$ 224.641,58	R$ 224.641,58
DESPESA EMPENHADA	R$ 342.978,25	R$ 366.916,66
DESPESA ANULADA	R$ (147.894,70)	R$ (195.402,85)
SALDO EMPENHADO	R$195.083,55	R$ 171.513,81

TOTAL LIQUIDADO	R$ 190.105,04	R$ 171.513,81
TOTAL PAGO	R$ 190.105,04	R$ 171.513,81

Nos termos expostos, constato que não houve harmonia entre os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e pagamento), que não foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, havendo, portanto, irregularidades a destacar.

Ademais foram encontradas as seguintes irregularidades, ao qual coaduno:

> (...)
>
> 7- Ausência de planilha orçamentária que evidencie os custos unitários e quantitativos acrescidos, bem como o impacto global sobre o valor total da contratação;
>
> 8- Intempestividade da remessa da documentação relativa à execução contratual;
>
> 9- Ausência de demonstração documental das condições de regularidade fiscal e trabalhista do contratado à época da execução contratual;
>
> 10- Ausência de evidências que demonstrem a publicação da rescisão contratual em imprensa oficial;
>
> 11- Calendário escolar não presente na prestação de contas;
>
> 12- O levantamento da execução orçamentário-financeira por meio da razão do credor, extraído do sistema de contabilidade e finanças públicas da Prefeitura, apontou o valor R$ 171.513,81 em despesa orçamentária empenhada, liquidada e paga. Este valor diverge daquele apurado na Tabela I dos apêndices (despesa orçamentária no valor de R$ 195.083,55 e liquidada e paga no montante de R$ 190.105,04).

No caso, a autoridade responsável compareceu aos autos de forma ineficaz, deixando de apresentar documentos concernentes à execução do contrato em questão. Tal falha infringe disposições Lei 8.666/93, e da Lei 4320/64, bem como demonstra um descontrole do responsável em relação à execução contratual.

As normas estabelecidas em Lei para a execução dos contratos devem ser seguidas sem qualquer exceção e nunca pode haver a ausência de documentos que comprovam a correta e segura aplicação dos recursos do erário.

A respeito da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que a data do último pagamento: 23/12/2014 (fl. 262), data limite para remessa: 14/01/2015, data da remessa por ocasião da inspeção: 02/05/2018 (fl.

258), ficou extrapolado em mais de 30 (trinta) dias, não atendendo o disposto na Instrução Normativa nº 35/2011. (vigente à época).

Ante o exposto, **decido** no sentido de:

I - declarar a irregularidade da formalização do **Contrato Administrativo nº 31/2014** e do **Termo Aditivo**, entre o Município de Sidrolândia e a empresa Leocir José Bernardi – EPP, bem como de sua **execução financeira e orçamentária**, nos termos do inciso III, do art. 59, da Lei Complementar nº 160, de 2012;

II – aplicar as multas ao Sr. Ari Basso, CPF: 058.019.820-00, Ex Prefeito Municipal de Sidrolândia, pelos motivos e nos valores equivalentes a seguir:

a) 90 (noventa) UFERMS, pela infração descrita nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput, IV e IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, ao Tribunal, dos documentos obrigatórios, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC